

Exmo.(a) Senhor(a) Diretor(a),

v.referência

v.comunicação

n.referência

data

FOA.13 1333.2017

14 FEV 2017

assunto

Alterações introduzidas pelo DL n.º 63/2016, de 13 de setembro em matéria de creditação

U. PORTO

Como é do conhecimento de V. Exa., em setembro de 2016 foi publicado o Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, que conferiu uma nova redação ao artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, fixando um novo limite aos processos de creditação, previsto no n.º 3. Ora, tal alteração terá implicações práticas, pois deverão conjugar-se os limites estabelecidos na alínea d), do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com o n.º 3 do mesmo artigo, resultando que a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico, designadamente nos cursos de especialização, pode ser creditada até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos, sendo que nos ciclos conducentes aos graus de mestre e de doutor, tal limite se refere ao curso de mestrado ou curso de doutoramento (consoante o caso) e não à totalidade dos créditos que constituem o ciclo de estudos.

Assim, no caso de um estudante ingressar num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre ou de doutor, e pretender que lhe seja creditada a formação anteriormente obtida no âmbito de um curso de especialização, apenas lhe poderá ser creditada a correspondente a 50% dos créditos que constituem o curso de mestrado ou de doutoramento, consoante o caso.

Em face das referidas alterações legislativas, foi enviado um ofício à Direção-Geral do Ensino Superior solicitando esclarecimento sobre o regime a aplicar aos estudantes que, anteriormente à entrada em vigor do DL n.º 63/2016, de 13 de setembro, haviam concluído, ou se encontravam a frequentar cursos de especialização (de nível de 2º ciclo) e também cursos não conferentes de grau de nível de 3º ciclo cujo plano de estudos corresponde na íntegra à componente curricular de segundos e terceiros ciclos. Mais se questionou sobre a possibilidade de para estas situações poder ser aplicado um regime transitório, autorizando-se a creditação até ao limite de 50% do ciclo de estudos também nas situações de mestrado e doutoramento.

Em resposta ao nosso ofício, a DGES esclareceu que: *“... não foram previstas pelo legislador disposições transitórias para salvaguardar a situação dos estudantes que já tenham concluído ou se encontrem a frequentar cursos não conferentes de grau académico cujo plano de estudos corresponda às componentes curriculares de ciclos de estudos de mestrado e doutoramento, na expectativa de virem a ingressar em ciclos de estudos conferentes de grau académico no mesmo domínio científico”*. Mais concluindo que: *“... perante a atual redação do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, não existe enquadramento legal para aplicação de qualquer regime transitório”*.

Assim, vimos pelo presente transmitir que, não existindo período transitório, deverão as novas regras decorrentes do Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, ser aplicadas também às situações em que os cursos de especialização foram realizados antes da entrada em vigor da alteração legislativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Reitor,



(Pedro Nuno Teixeira)

U. PORTO